SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074152 - SP (2025/0394033-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL CARUSO
ADVOGADOS	:	LUIZ OTÁVIO RIGUETI - SP224447
		MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390
AGRAVADO	:	IZAIAS MASSOTI GUIMARAES
ADVOGADA	:	MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447
INTERES.	:	LUIS CARLOS EGYDIO DE AGUIAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. SÚMULA 375/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA “C” PREJUDICADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO.

1. O acórdão de origem reconheceu a boa-fé do terceiro adquirente e a inexistência de registro de penhora, com aplicação da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A pretensão exige o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça prejudica o exame do dissídio.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f4b2a20-9504-4ecd-8164-1f16d5dab2f2

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:52
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 4f4b2a20-9504-4ecd-8164-1f16d5dab2f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074152 - SP (2025/0394033-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DANIEL CARUSO
ADVOGADOS	:	LUIZ OTÁVIO RIGUETI - SP224447
		MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390
AGRAVADO	:	IZAIAS MASSOTI GUIMARAES
ADVOGADA	:	MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447
INTERES.	:	LUIS CARLOS EGYDIO DE AGUIAR

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. SÚMULA 375/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PELA ALÍNEA “C” PREJUDICADO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. NÃO APLICAÇÃO.
1. O acórdão de origem reconheceu a boa-fé do terceiro adquirente e a inexistência de registro de penhora, com aplicação da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A pretensão exige o reexame do conjunto fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça prejudica o exame do dissídio.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DANIEL CARUSO contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do recurso, pelos seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7 do STJ; b) ausência de cotejo analítico para a alínea “c”, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ (fls. 863-866).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica e não demanda reexame de provas. Defende a necessidade de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos

Documento eletrônico VDA59913654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: af0cd7b3-4948-432d-b7c9-3143b207cee5

fixados no acórdão recorrido. Sustenta a violação do art. 792, IV, do Código de Processo Civil, e a não aplicação da Súmula 7 do STJ (fls. 871-875).

Alega, ainda, ter realizado o cotejo analítico exigido pela alínea “c”, com indicação do paradigma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, transcrição de trechos e demonstração de similitude fática e oposição de teses. Afirma que a fraude à execução reconhecida na alienação originária contamina as alienações subsequentes, independentemente da boa-fé do terceiro adquirente (fls. 876-879).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Insiste na incidência da Súmula 7 do STJ a na deficiência do dissídio por falta de cotejo analítico. Requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 887-897).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Izaias Massoti Guimarães propôs embargos de terceiro para levantar o bloqueio de transferência do veículo Chevrolet Onix, placas GAA8G21, diante da aquisição em 10/7/2020 junto a Josiane Fernandes de Souza, com pagamento de financiamento, seguro e manutenção, sem registro de penhora no prontuário (fls. 619-626).

A sentença julgou procedente o pedido, reconheceu a boa-fé do adquirente sem registro de constrição, aplicou a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça e desconstituiu o bloqueio, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, com base no princípio da causalidade e no Tema 872 (REsp 1.452.840/SP) (fls. 626-628).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação de Daniel Caruso, reafirmando a presunção de boa-fé do adquirente sucessivo, ante a ausência de averbação de execução ou penhora, citando a Súmula 375 do STJ, com majoração dos honorários para 15% (fls. 728-735).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante defende a não aplicação da Súmula 7 do STJ. Afirma que o recurso especial exige mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, definidos pelo acórdão recorrido, sobre os efeitos da fraude à execução previamente reconhecida na alienação originária, defendendo a ineficácia objetiva das alienações subsequentes, independentemente da boa-fé do adquirente (fls. 872-875).

Ocorre que o Tribunal de origem reconheceu a boa-fé do terceiro, apontando a inexistência de registro da penhora ou de execução no DETRAN e a ausência de prova irrefutável da má-fé, com base na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a sentença de procedência dos embargos de terceiro (fls. 734-735).

Documento eletrônico VDA59913654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: af0cd7b3-4948-432d-b7c9-3143b207cee5

A pretensão deduzida, portanto, demanda a revisão das conclusões sobre a boa-fé do adquirente, inexistência do registro da penhora, além da avaliação de documentos como contrato, pagamentos, seguro e despesas com a manutenção do veículo, que foram valorados pelo Tribunal de origem para afastar a pretensão de que seriam ineficazes as alienações sucessivas em fraude à execução, em razão de decisão anterior que reconheceu a fraude na alienação originária do veículo pelo executado à sua esposa. Assim constou da fundamentação: *"Ainda que o agravo de instrumento (fls. 519/524 dos autos de execução) tenha confirmado a fraude na alienação do veículo pelo executado à sua esposa, o embargante, que adquiriu o veículo da esposa do executado, é beneficiado pela presunção de boa-fé, e não há prova irrefutável de má-fé, razão pela qual os embargos, de fato, procedem, conforme consta da sentença, a qual, por isso mesmo, não comporta reparo."* (fl.735)

A revisão das premissas fáticas fixadas no acórdão é vedada em recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

No mais, o agravante afirma ter realizado o cotejo analítico exigido para a alínea “c”, diante da indicação de acórdão paradigma do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Alega similitude fática e oposição de teses, com conclusão pela contaminação das alienações posteriores após o reconhecimento da fraude (fls. 876-877).

Neste ponto, as alegações do agravantes são insuficientes para infirmar as premissas adotadas na decisão que não conheceu do recurso especial.

Isto porque a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido, tornando inviável o conhecimento do recurso especial também com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:02
Código de Controle do Documento: af0cd7b3-4948-432d-b7c9-3143b207cee5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.074.152 / SP

Número Registro: 2025/0394033-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10014491620208260344 10042517920238260344

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIEL CARUSO
ADVOGADOS	: LUIZ OTÁVIO RIGUETI - SP224447 MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390
AGRAVADO	: IZAIAS MASSOTI GUIMARAES
ADVOGADA	: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447
INTERES.	: LUIS CARLOS EGYDIO DE AGUIAR

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANIEL CARUSO
ADVOGADOS	: LUIZ OTÁVIO RIGUETI - SP224447 MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES - SP312390
AGRAVADO	: IZAIAS MASSOTI GUIMARAES
ADVOGADA	: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447
INTERES.	: LUIS CARLOS EGYDIO DE AGUIAR

Documento eletrônico VDA60241946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:08
Código de Controle do Documento: e29608ec-ee23-402b-89ad-badc5c8cb5e6

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:08
Código de Controle do Documento: e29608ec-ee23-402b-89ad-badc5c8cb5e6